

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2015 (APENSADO PROJETO DE LEI N.º 8.498, DE 2017)

Altera a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

O PL 8.498/2017, apensado, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, tem por objetivo estender o benefício da meia-entrada aos sócios torcedores dos clubes de futebol brasileiros mediante a apresentação de documento que comprove a identidade e a condição de sócio torcedor do beneficiário.

As proposições em exame estão distribuídas à Comissão de Cultura, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3.382/2015 tem por objetivo garantir o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos aos beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 2004. A proposição apensada, PL 8.498/2017, busca assegurar a meia-entrada também aos sócios torcedores dos clubes de futebol brasileiros.

Iniciamos nossa análise com a proposta do PL 3.382/2015. Para compreendermos melhor a situação da categoria dos atletas à qual se pretende assegurar o benefício da meia-entrada, vejamos como funciona a bolsa-atleta. Essa política foi instituída para garantir aos atletas com bom desempenho em competições, mas sem patrocínio, auxílio para seu treinamento. Não se trata de salário ou de remuneração por treinamento. A bolsa-atleta não está atrelada a uma rotina de treinos. Para adquiri-la o proponente precisa demonstrar que apresenta uma determinada colocação anual no *ranking* da modalidade em que compete. Na preparação para os Jogos Rio 2016, a lei que institui a bolsa-atleta foi modificada, para permitir que atletas com patrocínio também fossem beneficiados, criar uma nova categoria para os atletas de elite, chamada Pódio, e aumentar os valores dos benefícios.

Atualmente a bolsa-atleta possui beneficiários que recebem de R\$370,00 a R\$15.000,00 mensalmente, **mesmo que sejam patrocinados por empresas estatais ou privadas**, nos seguintes termos:

- a) Categoria atleta de base, R\$370, mensais: Atletas de quatorze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela

respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.

- b) Categoria Estudantil, R\$ 370,00: Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.
- c) Categoria Atleta Nacional, R\$ 925,00: Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o **ranking** nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.
- d) Categoria Atleta Internacional, R\$ 1.825,00: Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.
- e) Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, R\$ 3.100,00: Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições

internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.

- f) Categoria Atleta Pódio, R\$ 15.000,00: Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.

Como os atletas podem acumular a bolsa-atleta com patrocínios, remunerações, bolsas-atletas similares de outros entes federados e não necessitam ser carentes para obtê-la, pois a seleção é por mérito, com base no *ranking* em competições esportivas, não temos ideia sobre o perfil socioeconômico desses atletas e, portanto, se se enquadrariam em situações similares à de alguns beneficiários do pagamento da meia-entrada como os jovens carentes de 15 a 29 anos.

Reconhecemos que a dedicação desses atletas à atividade esportiva, que pode ser considerada uma atividade formativa a exemplo da atividade dos estudantes, poderia justificar sua inclusão no rol de beneficiários da meia-entrada. Essa inclusão enfrentaria, no entanto, a contradição de deixar de fora muitos outros atletas que, apesar do esforço e dedicação, não conseguiram as poucas vagas, distribuídas por modalidade esportiva e categoria de bolsa, mas que se enquadrariam no argumento de exercerem uma atividade formativa.

Essa inconsistência aumentaria mais ainda se nela incluíssemos os jovens empreendedores que abandonaram a escola, não se enquadram na condição de estudante, mas que se dedicam a atividades formativas, no início do exercício de suas profissões, com baixas remunerações, e que se beneficiariam com a meia-entrada, não apenas para sua diversão, mas também para ampliar suas concepções e críticas sobre a realidade que os cerca.

Apesar de defensável, a inclusão de novas categorias de trabalhadores e de atletas ao benefício da meia-entrada implicaria outro problema. O elevado número de beneficiários da meia-entrada tem causado prejuízo aos demais consumidores e mesmo beneficiários do incentivo. Como não há qualquer subsídio estatal para o financiamento desses descontos, os produtores de espetáculos artísticos, culturais e esportivos acabam repassando ao valor dos ingressos o que deixam de receber por conta da perda de receita oriunda desses descontos. Isso gera um círculo vicioso que acaba por inflacionar os preços dos ingressos e fazer toda a política de meia-entrada perder sua essência e seu vigor. Meia-entrada para muitos acaba por gerar meia-entrada para ninguém e preços abusivos para muitos, com prejuízo para toda a população.

Mesmo com o limite de 40% sobre o total de ingressos para a garantia do direito da meia-entrada, imposto pela Lei n.º 12.933, de 2013, entendemos como temerária a inclusão de novos beneficiários, capaz de pulverizar os beneficiários em diferentes categorias, acabando por não beneficiar efetivamente nenhuma delas.

Por todas essas razões, não consideramos apropriado assegurar o benefício da meia-entrada aos beneficiários da bolsa-atleta.

Com relação à proposta do PL 8.498/2017, apensado, julgamos que cabem os mesmos argumentos sobre os prejuízos de se ampliar os beneficiários da meia-entrada, aos quais somamos a impropriedade da justificação apresentada no projeto para a inclusão dos torcedores de futebol no benefício. O objetivo da inclusão seria a de beneficiar os clubes de futebol que, na sua grande maioria, passam por sérias dificuldades econômicas e financeiras. Entendemos que está fora do escopo da política de meia-entrada buscar subsidiar segmentos econômicos profissionais e estruturados. O objetivo é orientado para o cidadão que, por exemplo, por ser jovem carente, ou por ainda não estar trabalhando por se dedicar aos estudos, não se encontra em condições financeiras de participar de espetáculos artístico-culturais e esportivos, importantes para sua socialização e formação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 3.382/2015, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, e do PL8.498/2017, do Sr. Heuler Cruvinel.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2017-15443